

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.823/2014-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 87 e 88).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.973/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 57).

NOME DO RECORRENTE José Martinho dos Santos Barros	PROCURAÇÃO Peça 86
--	------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.973/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Martinho dos Santos Barros	29/3/2019 (DOU)	17/9/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.973/2019-TCU-2ª Câmara (peça 57).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.973/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, e de José Martinho dos Santos Barros, prefeito de 2009/2012, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA por força do Convênio 3.804/2007 (Siafi 621637). A avença tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 70.800,00, dos quais R\$ 67.425,52 foram repassados pelo concedente, e R\$ 3.372,48 corresponderam à contrapartida municipal (peça 1, p. 51-69). O ajuste vigeu entre 31/12/2007 e 18/5/2009 (peça 1, p. 141, peça 2, p. 18).

No âmbito desta Corte de Contas, foi inicialmente procedida a citação da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento e a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros. Mediante as alegações de defesa apresentadas, verificou-se que os recursos teriam sido gastos pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (prefeito na gestão 1/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008), que retornara ao cargo após decisão judicial em 10/7/2008 (peça 26, p. 5 e 8).

Diante disso, a responsabilização inicial foi revista, tendo sido realizada nova citação solidária dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros. De forma semelhante, foi também renovada a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros. Os ex-gestores, apesar de regularmente notificados, optaram por se manter silentes nos autos, sendo assim considerados revéis.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.973/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros, condenando o primeiro ao ressarcimento do débito e aplicando multa a ambos (peça 57).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que houve a prescrição da pretensão punitiva, além da nulidade da citação. Adicionalmente, defende que adotou as medidas necessárias para proteção do patrimônio, cumprindo assim a Súmula 230 TCU, dado que estava impossibilitado de fazer a prestação de contas, diante da falta de informações de seu antecessor na gestão municipal (Processo 3182-69.2009.4.01.3700, que tramita na 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, e Processo 537-82.2009.8.10.0080, que tramita na Comarca de Cantanhede/MA) (peça 87).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- a) resumo do convênio e publicação no DOU (peça 88, p. 1-40);
- b) diploma do prefeito e ata da sessão preparatória do 1º ano da legislatura para posse de seus membros, em 1/1/2009 (peça 88, p. 41-48);
- c) relatório, acórdão, ofícios e ARs do TC 021.823/2014-6 (peça 88, p. 49-70);
- d) requerimento para instauração de TCE protocolado junto ao TCU relativos aos Convênios 476706, 489636 e 524767 (peça 88, p. 71-74);
- e) petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa relativa à não prestação de contas dos Convênios 476706, 489636 e 524767 (peça 88, p. 75-89);
- f) ação por ato de improbidade administrativa derivada do Relatório de Auditoria SUS 8367, em que várias despesas não foram comprovadas, conforme Constatação 33840, relativa ao período julho de 2006 a julho de 2007, no valor de R\$ 1.570.467,49 (peça 88, p. 90-94);

- g) decisão relativa ao Processo 537/2009 (peça 88, p. 95-96);
- h) consulta processual do Processo 537-82.2009.8.0080, derivado dos achados do Relatório de Auditoria SUS 8367, relativa ao período julho de 2006 a julho de 2007 (peça 88, p. 97-114);
- i) instrução da Unidade Técnica do TCU do TC 021.823/2014-6 (peça 88, p. 115-122);
- j) ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente da não prestação de contas anual do exercício de 2007 (peça 88, p. 123-136);
- k) ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente da não prestação de contas anual do exercício de 2006 (peça 88, p. 137-142);
- l) procedimento administrativo cível 1.19.000.001243/2007-12, relativo à omissão no dever de prestar contas sobre a aplicação dos recursos repassados pelos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2006 (peça 88, p. 143, 176-178);
- m) representação criminal relativa a desvio de verbas públicas por meio de empréstimos consignados, não prestação de contas do exercício de 2006 dos valores repassados pelo FNDE (peça 88, p. 144-153);
- n) ata da sessão solene da Câmara Municipal para a posse de vereadores suplentes e da vice-prefeita (peça 88, p. 154-159);
- o) reportagens de jornal (peça 88, p. 160-161);
- p) extratos bancários de 2006 e 2007 (peça 88, p. 162-166, 169-170);
- q) Resolução 118/2007/TCE/MA (peça 88, p. 167-168);
- r) Liberações de recursos FNDE (peça 88, p. 171-175);
- s) partes do Processo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2008.37.00.007890-9, que trata de irregularidades no uso de recursos do FNDE (peça 88, p. 179-186);
- t) relatório de Tomada de Contas Especial feito no Instituto de Previdência do Município de Cantanhede em julho de 2007 (peça 88, p. 187-204);
- u) Relatório de Inspeção 012/2007, feito no Instituto de Previdência do Município de Cantanhede, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 88, p. 205-217);
- v) sentença do Processo 219.70.2007.8.10.0080, oriundo de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MPE em desfavor do ex prefeito Raimundo Nonato, que resultou na condenação consistindo na suspensão dos seus direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e multa civil (peça 88, p. 218-224);
- w) Ofício e Resolução 118/2007 do TCE/MA, confirmando a não prestação de contas do Fundo de Previdência do Município pelo ex-prefeito Raimundo Nonato (peça 88, p. 225-227);
- x) Extrato do Fundo de Participação dos Municípios (peça 88, p. 228-238);
- y) Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público (106/2007) - Decisão Liminar que afastou o ex-prefeito do cargo em julho de 2007 e Sentença oriunda do mesmo processo (peça 88, p. 239-278);
- z) Relatório de Inspeção do TCE/MA 014/2007 UTEFI, oriundo do Processo TCE 5414/2007 que constatou irregularidade com os recursos públicos utilizados no primeiro semestre de 2007 e resultou em Tomada de Contas Especial (peça 88, p. 279-295);
- aa) Decisão Liminar proferida pelo juízo da Comarca de Cantanhede, nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Município à época em que era Prefeita a Sra. Meire Valéria, que resultou na

determinação para que o ex-gestor prestasse contas dos meses de janeiro a junho de 2007 (peça 88, p. 296-303);

bb) Sentença Processo 2007.37.00.010178-9 – 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que na gestão da Prefeita Meire teve que ser ajuizada ação contra o INSS, em virtude de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor que ocasionaram a falta de recolhimento previdenciário e restrição do município junto a entidade previdenciária (peça 88, p. 304-308);

cc) Sentença do Processo 2007.37.00.007439-4 – 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ajuizada pelo Município de Cantanhede em 2007 quando era prefeita a Sra. Meire Valéria, em virtude da não prestação de contas dos programas federais do FNDE, PDDE, PNTE, EJA e PEJA exercício de 2006 (peça 88, p. 309-316);

dd) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-prefeito Raimundo Nonato Borba Sales, oriundo de Representação Criminal noticiando em julho de 2007 diversas irregularidades e inadimplências dos programas federais do FNDE (peça 88, p. 317-342);

ee) comprovantes de residência (peça 88, p. 343-353).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser potencialmente capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

No caso concreto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que o acervo documental trazido, em especial, as ações judiciais impetradas contra o prefeito anterior referem-se a atos relativos aos exercícios de 2006 e 2007, sendo que nenhuma destas relaciona-se ao Convênio 3.804/2007, o qual vigeu entre 2008 e maio de 2009.

Assim, tem-se que o conjunto documental apresentado é incapaz de gerar efeitos sobre a decisão recorrida, à luz das irregularidades que motivaram a decisão proferida nesta TCE. Entende-se, dessa forma, que esses não podem ser considerados como documentos novos.

Posto isso, cabe destacar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo responsável. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tem-se que o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega a ocorrência de vício na citação e audiência, pois não teria recebido as notificações, as quais foram enviadas para seu antigo endereço, constante da base de dados da Receita Federal. Diante disso, seu direito de ampla defesa teria restado comprometido (peça 87, p. 6-7).

Em relação ao vício aduzido, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública. Quanto a essa questão preliminar, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte, Ofícios 1560/2017 e 1607/2018 (peças 11 e 48), AR às peças 14 e 49, respectivamente, foram realizadas tendo como referência o endereço pessoal do responsável, constante da base de dados da Receita Federal (peças 7 e 43) e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) (peça 47), à luz do que determina a legislação competente.

Insta esclarecer que a notificação empreendida por meio do Ofício 1313/2018 (peça 44) não é válida, visto que foi devolvida pelos Correios sob o motivo “endereço insuficiente”, conforme AR à peça 46.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, portanto, não assiste razão ao recorrente quanto à nulidade arguida.

2.6.1 Análise de prescrição

A prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 98) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 foi objeto de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

As manifestações da Serur juntadas à peça 98 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

O TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

No caso de repasses sujeitos a prestação de contas específica, a data de transferência dos recursos ou a data de glosa de despesas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU

71/2012), mas não para início da prescrição. Para esta finalidade considera-se, no regime do Código Civil, o dia seguinte ao fim do prazo para a prestação de contas (art. 4º, § 1º, I, da citada IN), já que, enquanto não exaurido esse prazo, não se pode falar em inércia da Administração-credora (cf. Acórdãos 6.594/2020-TCU-2ª Câmara, Min.-Subst. Marcos Bemquerer, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, Min. Ana Arraes, entre outros).

Conforme já analisado na instrução à peça 52, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, como segue (peça 52, p. 5):

26. No presente caso, os recursos foram gastos em 5/8/2008, e o prazo limite para a prestação de contas se deu em 17/7/2009. O ato que ordenou as citações dos responsáveis ocorreu em 16/7/2018 (peça 42), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e o fato final impugnado. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável

Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 19/3/2019.

Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas tanto a possibilidade de aplicação de multa, quanto a de condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Adotando-se os parâmetros fixados na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). No caso de convênios e instrumentos congêneres, tal prazo só começa a fluir no momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886).

No caso em questão, tem-se que o prazo prescricional começou a fluir quando a Administração Pública adotou a primeira medida para cobrança da prestação de contas omissa, o que ocorreu em 6/7/2009, com diligência ao conveniente solicitando a remessa da prestação de contas final do projeto (peça 1, p. 197).

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da lei ocorreu em 6/7/2009.

b) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

- 1) em 1/3/2010, ofício ao conveniente informando que será instaurada TCE (peça 1, p. 307);
- 2) em 14/5/2011, Memo 091/MS encaminhado processo para fins de instauração de TCE (peça 1, p. 5);
- 3) em 2/5/2014, Relatório de Auditoria 640/2014 (peça 2, p. 34-40);
- 4) em 6/8/2014, Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 46);
- 5) em 12/6/2017, instrução da Unidade Técnica do TCU (peça 4).

c) Interrupção pela citação do responsável:

A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em 19/7/2017, com a citação do responsável (peças 11 e 14).

Em relação ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, a interrupção ocorreu em 13/8/2018 (peças 45 e 50).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 19/3/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão (peça 57).

e) Da prescrição intercorrente:

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Especificamente quanto a esta TCE, é possível evidenciar que as apurações não sofreram uma interrupção superior a três anos em seu andamento.

f) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999

Partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração da ocorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também inviável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

No caso concreto, verificou-se que não restou configurada a prescrição em face dos parâmetros estabelecidos pela Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

De todo o exposto, conclui-se que, caso sejam aplicados os regimes prescricionais adotados pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e pela Lei 9.873/99, não ocorreu a prescrição do débito e, consequentemente, das multas aplicadas.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Martinho dos Santos Barros, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 13/1/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------